



UNIFEOB

Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos

CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO

PARECER JURIDICO

UNIFEOB

Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos

CURSO DE DIREITO

PROJETO INTERGRADO

PARECER JURÍDICO

6º Módulo – Turma B – Período Noturno

Direito Penal III – Profa. Daniele Arcolini Cassucci

Direito Processual Penal I – Profa. Ms. Juliana Marques Borsari

Direito Coletivo do Trabalho – Prof. Paula Bueno Ravena

Direito Processual Civil III – Prof. Rodrigo Luiz Silveira

Direito Civil (Contratos) – Prof. William Cardozo Silva

Alunos:

Amanda Talita Ribeiro Peixoto, RA 17001265

Luiza de Souza Amorim, RA 17000845

PROJETO INTEGRADO 2019.2

6º Módulo - Direito

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE

Os alunos, em duplas ou trios (formações que deverão ser mantidas para o próximo bimestre), devem elaborar um Parecer Jurídico Interdisciplinar (cujos modelos, à sua escolha, estão à disposição no *Google Classroom*) que aborde todas as unidades de estudo do módulo a partir do caso hipotético apresentado abaixo.

OBJETIVOS

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;
- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;
- competente para identificar necessidades individuais e coletivas,

interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;

- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

INSTRUÇÕES

- O Parecer Jurídico será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, em que deverão ser respondidos questionamentos formulados no formato de consulta.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar um único Parecer Jurídico em formato digital (**arquivo.pdf**), enviando o arquivo na pasta do *Google Classroom* dedicada à sua entrega.
- **Prazo de entrega: 24/09/2019**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 25/09/2019

PONTUAÇÃO:

O valor máximo a ser acrescido na nota P1 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. O valor a ser atribuído será o resultado da média obtida pela soma das notas individuais dos professores, dividida por cinco, admitindo-se apenas um décimo após a vírgula e sem aproximação. As notas dos professores serão atribuídas da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue o parecer no prazo
- 0,5 (meio), caso o parecer seja considerado ruim
- 1,0 (um) caso o parecer seja considerado regular
- 1,5 (um e meio) caso o parecer seja considerado bom
- 2,0 (dois), nota destinada apenas aos pareceres passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

CASO HIPOTÉTICO

Carlos Libório tem trinta e seis anos de idade e trabalha como operador de máquinas na empresa AMBAR LTDA, especializada na produção de tubos metálicos para a indústria automobilística, localizada na Avenida Três Pontas, em Osasco - SP.

A Avenida Três Pontas é conhecida por ser a linha divisória entre os municípios de Osasco e a capital São Paulo, sendo o lado par nesta urbe e, conseqüentemente, o lado ímpar naquela.

Carlos trabalha de segunda à sexta-feira, das 07h30 às 12h30, quando sai para o horário de almoço, e retorna às 14h00, trabalhando até as 17h00, totalizando 08h (oito horas) por dia, 40h

(quarenta horas) semanais. O trabalhador ainda recebe um salário mensal de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), além de vale alimentação no valor de R\$ 9,00 (nove reais) por dia trabalhado e plano de saúde em sistema de cooparticipação.

Embora trabalhe em Osasco, Carlos reside em um imóvel financiado no bairro do Jaguaré, na cidade de São Paulo capital, na Rua das Flores, com sua esposa Soraia Aparecida Libório, com quem é casado há mais de sete anos, e seus dois filhos, Danilo (de dois anos de idade) e Robson (de cinco anos de idade).

Soraia Dias, de trinta e dois anos de idade, encontra-se desempregada e, portanto, permanece a maior parte do tempo em casa cuidando de seus afazeres e dos filhos Danilo e Robson, sendo que, às vezes, realiza alguns trabalhos esporádicos como diarista, faturando cerca de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por cada dia trabalhado.

A família vive uma vida humilde, amparada pelos rendimentos do casal. Certa feita, Carlos e Soraia decidem vender seu veículo a um amigo, Helton Pires. O veículo é um Celta, cor preta, ano/modelo 2011/2012, com 30.000 (trinta mil) quilômetros rodados.

Carlos e Helton se reúnem e passam a elaborar as tratativas. O vendedor explica que o veículo foi adquirido 0(zero) km direto da concessionária, sendo ele o primeiro e único dono e que todas as revisões, a cada 10 (dez) mil quilômetros foram regularmente realizadas, apresentando o manual, com a respectiva planilha, preenchido. Ao combinarem o preço, Carlos e Helton acertam o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco) mil reais, que é pago na hora

pelo comprador. Helton recebe as chaves e a documentação, enquanto Carlos fica responsável por comunicar a venda perante o órgão de trânsito competente.

Soraia vem de uma família um pouco “conturbada”. É a mais velha entre cinco irmãos: Breno, Caio, Sofia e Lucas. Dentre eles, o mais problemático da família Dias é Lucas.

Quando adolescente, foi processado e recebeu medida socioeducativa de internação por duas vezes na Fundação CASA em razão de ter praticado ato infracional consistente no tráfico ilícito de entorpecentes.

Para piorar, Lucas e um amigo chamado Peter, ambos já maiores de dezoito anos de idade, estavam, certo dia, no Bar do Sr. Linguiça, em Osasco, tomando cerveja e jogando bilhar quando, em razão do leve estado de embriaguez, auxiliado pelo uso de cocaína, começaram a discutir com outros dois rapazes.

Acalorada a discussão, Lucas desferiu uma tacada de bilhar na cabeça de um dos moços, que veio a cair no chão; com a queda Lucas passou a desferir chutes no homem, momento em que Peter passou a também agredir o rapaz caído. Os pontapés eram desferidos em várias partes do corpo, especialmente no tronco e na cabeça, deixando a vítima desfalecida.

Com a chegada da Polícia Militar, Peter e Lucas são presos em flagrante e levados ao 18º Distrito Policial, responsável pelas investigações no bairro de Osasco em que se localiza o botequim em que ocorreu toda bulha. A vítima, conhecida como Paulo Tulha, gravemente ferida, é socorrida e encaminhada para o hospital Santa Marta, localizado em São Paulo.

No 18º Distrito Policial, Lucas é interrogado pelo delegado de plantão, Dr. Gilberto Passos, e, em sua defesa, expõe que quem iniciou toda contenda foi o sr. Paulo, tendo, inclusive, este lhe agredido primeiro com uma garrafada que lhe teria acertado as costas. Já Peter nega que tenha agredido Paulo, mas apenas tentava conter seu amigo Lucas.

Os policiais militares que conduziram os averiguados à delegacia desmentem as versões apresentadas.

O delegado, então, colhe as informações pessoais de Lucas e Peter e depois de 20h (vinte horas) decide por liberá-los, pois recebera a informação de que o sr. Paulo Tulha, ao ser socorrido no hospital Santa Marta, em razão da celeridade e da eficiência do atendimento, já recobrou a consciência e não apresentava lesões tão graves, mas apenas algumas escoriações, hematomas e algumas costelas fraturadas.

Em razão disso, Dr. Gilberto remete o Auto de Prisão em Flagrante de Lucas para a 43ª Delegacia de São Paulo - que abrange o local em que está o hospital no qual Paulo foi socorrido - pois entende que o Inquérito Policial deva ser instaurado naquela localidade e lá é que as investigações devem ser realizadas. O Auto de Prisão em Flagrante é recebido pelo Dr. Alberto Novaes, delegado titular da 43ª Delegacia de São Paulo, que determina a instauração de Inquérito Policial para apuração dos fatos.

Considerando a natureza das investigações, a autoridade policial assegurou ao inquérito sigilo necessário à elucidação do fato, inclusive para os advogados dos investigados.

Decorridas algumas semanas de todo o acontecido a

situação de Carlos e Soraia se complica.

Carlos recebe a visita de um oficial de justiça que lhe intima de uma decisão do juiz da 3ª Vara de Família e Sucessões do Fórum de Santo Amaro - SP para efetuar o pagamento de prestação alimentícia no valor de três salários mínimos, totalizando R\$ 3.000,00 (três mil reais), sob pena de decretação de sua prisão civil. Indo até o fórum, Carlos se informa de que a ação de alimentos foi intentada em 2017 e refere-se a seu filho do primeiro relacionamento, Alex - com dez anos de idade. Na oportunidade, Carlos é informado pelo escrevente de que foi regularmente pessoalmente citado, mas não contestou e tampouco constituiu advogado e que a sentença, ao declarar a revelia, o condenou a prestar alimentos ao filho no patamar de três salários mínimos federais.

Para maior surpresa, Carlos e Soraia recebem, pelo correio, carta de citação e intimação de um procedimento do Juizado Especial Cível de Osasco em que figura como autor o sr. Helton Pires. Da missiva, em que figuram como requeridos Carlos e Soraia, consta a seguinte decisão do Magistrado: "Citem-se os requeridos. Considerando a probabilidade do direito e a possibilidade de risco ao resultado útil do processo, concedo a tutela provisória de urgência para determinar o sequestro de 40% (quarenta por cento) dos proventos, salários e de eventuais aplicações financeiras dos requeridos. Oficie-se à empregadora do requerido e às instituições bancárias".

Ao dirigirem-se ao Juizado Especial Cível de Osasco, os requeridos são informados que Helton ingressou com a ação buscando a resolução do contrato e a devolução do valor pago pelo

veículo Celta pois, ao levar o veículo em seu mecânico de confiança, foi informado de que o carro já havia se envolvido em acidente - Carlos sabia, mas omitiu essa informação no momento da venda - e, embora não houvesse qualquer dano que colocasse em risco sua vida, a avaria era apta a reduzir o valor do bem.

Do mesmo modo, a empresa AMBAR LTDA tampouco passa por situação de tranquilidade. Em razão de não reajustar os salários dos trabalhadores por dois anos consecutivos, os operários, incluindo Carlos, juntamente com o Sindicato dos Operadores de Máquinas, decidem paralisar a linha de produção por tempo indeterminado, eclodindo-se, assim, a greve.

Depois de semanas de reuniões, o Sindicato da empresa e o Sindicato dos trabalhadores decidem estabelecer os seguintes termos para pôr fim à controvérsia: o salário seria reajustado em 25% (vinte e cinco por cento) para toda a categoria, mas os colaboradores passariam a laborar mais 4h (quatro horas), aos sábados, sendo das 08h às 12h.

Mesmo acordadas essas condições, o Tribunal Regional do Trabalho competente entendeu que a greve realizada pelos trabalhadores foi abusiva, pois o Sindicato da Categoria Profissional notificou a empresa AMBAR LTDA e Sindicato da Categoria da Categoria Econômica com apenas 02 (duas) horas de antecedência da paralisação, e, em razão disso, determinou que os operários não recebessem os salários correspondentes aos dias não laborados.

Para piorar, com a decisão proferida no processo do Juizado Cível e com a determinação do Tribunal Regional do Trabalho, Carlos ficou sem condições de pagar a parcela deste mês referente

ao financiamento de sua casa junto ao banco. No contrato de financiamento há uma cláusula expressa que dispõe que o não pagamento de uma das parcelas permitiria à instituição financeira retomar o imóvel e levá-lo a leilão.

Infeliz destino também foi o de Lucas.

Terminadas as investigações, Lucas e Peter foram processados criminalmente perante a 32ª Vara do Tribunal do Júri de São Paulo - que abrange a localidade do hospital Santa Marta - e foram condenados por tentativa de homicídio qualificado por motivo fútil. A sentença foi prolatada em 25/07/2019.

Lucas foi condenado à pena de reclusão de 9 (nove) anos e 04 (quatro) meses, em regime fechado. Para fixar a pena, o juiz aumentou em $\frac{1}{6}$ (um sexto) a pena na primeira fase em razão dos maus antecedentes consistentes nas duas internações na Fundação CASA, na segunda fase não considerou nenhuma agravante ou atenuante; já na terceira fase, em razão da tentativa, reduziu em $\frac{1}{3}$ (um terço).

Peter foi condenado à pena de reclusão de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses, em regime fechado. Na dosimetria, na primeira fase, o juiz manteve a pena no mínimo legal; na segunda fase, o juiz aumentou em $\frac{1}{6}$ (um sexto), considerando que Peter era reincidente em razão de ter cumprido integralmente a pena oriunda de uma condenação por roubo em 20/06/2014; na terceira fase, reconhecendo o Júri que Peter apenas auxiliara Lucas e em razão da tentativa, teve a pena reduzida em $\frac{2}{3}$ (dois terços).

Diante de todos os acontecimentos, Carlos e Soraia procuram seu escritório e formulam os seguintes questionamentos:

1. O auto de prisão em flagrante pode dar início a instauração do inquérito policial? O caráter sigiloso do inquérito policial é absoluto?
2. No evento envolvendo Lucas e Peter, agiu corretamente o juiz ao fixar pena menor para Peter em razão de ele apenas ter ajudado Lucas a espancar Paulo?
3. Helton possui razão no que alega no processo promovido diante do Juizado Especial Cível? Se sim, poderá ele pedir todo o dinheiro de volta ou apenas o que desvalorizou do veículo?
4. Carlos poderia rever o valor fixado na sentença da ação de alimentos? Se sim, por qual meio? Poderia ser tal medida adotada perante a Vara de Família de Osasco?
5. Está correta a decisão do Tribunal Regional do Trabalho em determinar o não pagamento dos dias parados? Quando uma greve é abusiva?

Na condição de advogados dos consulentes, formulem um parecer jurídico que responda aos questionamentos apresentados de maneira fundamentada.

Carlos Libório de 36 anos trabalha como operador de máquinas, operando de segunda a sexta das 07h30 às 17:00, com intervalo de 1h30 de almoço na empresa AMBAR LTDA, onde, recebe mensalmente o salário de R\$ 3.200,00 e vale alimentação no valor de R\$ 9,00 por dia, a empresa localiza-se na linha divisória entre Osasco e Capital de São Paulo. Carlos mora num imóvel no bairro do Jaguaré na capital junto com a esposa Soraia Aparecida Libório e seus filhos, Danilo e Robson. Soraia tem 32 anos e está desempregada, destarte, fica mais em casa cuidando dos afazeres domésticos. Algumas vezes consegue ganhar R\$ 150,00 por dia para faxinar a casa de terceiros. O casal, encontrando-se ajuste de economias, decide vender o carro a um amigo, o celta 2012 é vendido ao Helton Pires. Carlos já o deixa informado que ele é o primeiro e único dono até o momento, sendo o carro novo e estando em perfeito estado, as partes concordam e fecham acordo, sendo celebrado o contrato com a venda no valor de R\$ 25.000,00, sendo de obrigação do Helton pagar e de Carlos, organizar a venda e documentação. Soraia tem uma família alvorotada e seu irmão Lucas, quando adolescente, foi processado e obteve medida socioeducativa duas vezes em razão de efetuar ato infracional no tráfico. Lucas e seu amigo Peter estavam bebendo e jogando em um bar, quando começaram uma discussão, onde, partiram para cima de Paulo desmaiando-o violentamente. Ambos foram presos em flagrante pela polícia militar, sendo pegos levados ao 18º Distrito Policial. Na delegacia, Lucas, presta depoimento alegando que Paulo começou a briga, já Peter nega que tenha agredido Paulo e estava apenas tentando conter Lucas. Os policiais que atenderam o caso ao chegar na delegacia desdizem as versões retratadas. A vítima, Paulo, foi direcionado ao hospital e socorrido e horas depois já estava melhor sem nenhuma lesão grave. Dr. Gilberto, delegado de plantão que deteve os primeiros passos da ocorrência, remeteu o auto de prisão para a 43ª Delegacia de São Paulo, sendo recebida pelo delegado titular Dr. Alberto Novaes, que, estabelece a instauração do inquérito, e considerando a natureza da investigação, a autoridade policial assegurou sigilo necessário à elucidação do fato. Após algumas semanas a vida do casal, Carlos e Soraia, continua desestabilizada. Carlos recebe de um oficial de justiça uma intimação para a efetuação de

pagamento de pensão alimentícia, totalizando o valor de R\$ 3.000,00 sob pena de prisão, este, vai até o fórum onde esclarece que a ação de alimentos foi intentada em 2017 e refere-se ao seu filho Alex, do primeiro relacionamento. Com a mesma surpresa, o casal recebe uma carta de citação de uma ação ajuizada por Helton Pires, que a presta para resolução do contrato firmado, pois, fica sabendo que o carro já esteve em um acidente e que Carlos não o informou, quando deveria, ter diminuído o valor. Além disso, a empresa, AMBAR LTDA, que Carlos trabalha não reajustou o salário dos trabalhadores, dando início de greve por parte dos operários junto ao sindicato, paralisando a linha de produção. Após semanas de reunião, o Sindicato da empresa e dos trabalhadores fecham um acordo, porém, o Tribunal Regional do Trabalho compreendeu que a greve foi abusiva pelo fato da empresa ter sido notificado apenas duas horas antes da paralisação, sentenciando assim, que os operários não recebessem os salários correspondentes aos dias não laborados. Com toda essa perda sobre a fase processual, Carlos não pode realizar o pagamento da parcela de financiamento de sua casa, dando permissão a instituição, retomar o imóvel e levá-lo a leilão. As investigações sobre Lucas e Peter foram concluídas e ambos foram processados criminalmente perante a 32ª Vara do Tribunal do Júri, condenados em 25/07/2009 por tentativa de homicídio qualificado por motivo fútil. Lucas foi sentenciado à pena de reclusão de nove anos e quatro meses em regime fechado, tendo sido aumentado a pena de $\frac{1}{6}$ na primeira fase e na terceira a redução de $\frac{1}{3}$. Peter foi condenado à pena de reclusão de quatro anos e oito meses em regime fechado, onde, na primeira fase o juiz manteve a pena, na segunda aumentada para $\frac{1}{6}$ e na terceira diminuída para $\frac{2}{3}$.

É o relatório.

DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL:

A instauração de inquérito poderá sim ser iniciada a partir de uma prisão em flagrante. A ocorrência poderá chegar ao conhecimento da autoridade de diversas formas, sendo uma delas, a partir da *notitia criminis*¹. Com a gnose do ocorrido, os agentes deverão dirigir-se ao local, não desprezando o acontecimento, seguirão assim, com o procedimento através do qual buscará o esclarecimento do evento criminoso, conforme descrito no artigo 4º do Código Processual Penal². Os agentes da polícia judiciária além de registrarem toda documentação, onde, obterá os detalhes do episódio e condução da pessoa, irão também, diligenciar sobre o caso buscando os dados e elementos da ocorrência, sendo, regido pela autoridade policial.

A finalidade do processo de inquérito policial além de buscar apurar a infração penal e sua autoria para transferir ao órgão competente, base (pré processual) para a propositura de eventual ação penal, apurando a infração, ou seja, demonstrando a sua ocorrência material e autoria. No tocante conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá agir de acordo com o rol do artigo 6º do CPP. Uma das características solenes do inquérito inicial refere-se ao sigilo, onde, no tocante artigo 20³ da norma, dá a

¹ É a ciência da autoridade policial da ocorrência de um fato criminoso. Acesso em: <http://www.guilhermenucci.com.br/dicas/o-que-e-notitia-criminis>.

² Art. 4º *A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.*

³ Art. 20. *A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.*

autoridade policial o direito de assegurar o sigilo necessário à aclaração do fato ou o exigido pelo interesse da sociedade. No entanto, a partir da norma do art. 7º, XIV⁴, Lei 8906/94, essa característica perdeu sua rigidez, dando ao advogado da parte poder para acompanhar todo o processo de investigação, assim como o Superior Tribunal Federal, onde, atualizou sua perspectiva na Súmula Vinculante nº 14⁵, onde admite o direito do defensor de obter dados dessa fase, porém, não transpassando o poder dos agentes de ofício.

O doutrinador Euclides Ferreira da Silva Junior (2000) distingue no seguinte destarte:

“[...] no mais o inquérito policial deve ser público, feito às claras, sem qualquer empecilho, tudo nos moldes, entretanto, não prejudicar as investigações, a finalidade principal do procedimento. ”

Portanto, será válido a aplicabilidade do inquérito policial a partir do flagrante, dando arbítrio para a fase de investigação sobre a suposta infração, sendo de caráter sigiloso, porém, ao limite de não comprometer o período de apuração.

⁴ Art. 7º. XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital;

⁵ É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa. Acesso em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1230>.

DO DIREITO PENAL:

O juiz não agiu corretamente, visto que, a punição no caso deveria ser proporcional aos dois agentes. O juiz ao aplicar a sentença deveria ter versado, que, os agentes agiram da mesma forma, desferindo golpes em Paulo até desmaiá-lo, designando-se assim, um concurso de pessoas conforme artigo 29⁶ do Código Penal, onde, deveria ter a implicação de forma igualitária a ambos sobre a ação de lesão corporal previsto no artigo 129⁷ do regulamento.

Os dois foram causadores no crime, sendo os dois co-autores, abrangendo alguns requisitos como o LIAME, dado que, os dois possuíam ciência da prática infratora, a PLURALIDADE, devido ter sido cometido em dupla e a RELEVÂNCIA, posto que, a atitude foi de ação prevista em lei. Deverá ser aplicada a TEORIA UNITÁRIA (monista ou unitária), pois, por mais que o crime seja de caráter monossubjetivo, obteve em consequência dois agentes realizando a conduta. A decisão judicial também está equivocada pelo fato de aumentar a pena do Lucas, visto que, o mesmo já auferiu uma medida socioeducativa com uma internação na fundação casa, assim, não gerando reincidência, pois, não é de processo que transitou em julgado (artigo 27⁸, CP), uma vez

⁶ Art. 29 - *Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.*

⁷ Art. 129 - *Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano.*

⁸ Art. 27 - *Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.*

que, este fora inserido na fundação com objetivo de reprovabilidade social caracterizado de crime de menoridade.

Portanto, o juiz não agiu corretamente, visto que, a ação dos agentes se caracteriza um concurso de pessoas, e, sendo os dois violentos com a vítima da mesma forma a sentença deveria ter sido igual para ambos.

DO DIREITO CIVIL

Contrato é por excelência um negócio jurídico, ou seja, se vale da vontade humana tanto na formação quanto no ato. No caso em tela foi formalizado um contrato de compra e venda de um veículo, gerando uma obrigação há ambas as partes. O contrato para ser celebrado em conformidade com a lei, ele precisa existir e ser válido, sendo assim, necessita de agentes capazes, com vontades livres, com objeto possível determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei, conforme diz o Art. 104⁹ do Código Civil. Preenchidos tais requisitos o contrato imediatamente gera os devidos efeitos. Destarte, na medida em que isso acontece, o redigido no contrato, após estar devidamente assinado, vira lei entre as partes, o conhecido como *pacta sunt servanda*.

Ademais, os contratos são direcionados por vários princípios, sendo um dos mais importantes a boa fé e probidade, especificado no art. 442¹⁰ do CC.

Com já se presume, tal princípio dita que as partes devem agir de forma correta nas tratativas, bem como na formação e no cumprimento do contrato. Sendo assim, o

⁹ Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei.

¹⁰ Art. 442. Em vez de rejeitar a coisa, redibindo o contrato (art. 441), pode o adquirente reclamar abatimento no preço.

indivíduo envolvido no negócio não pode ludibriar o outro visando benefício próprio. Desta maneira, a boa-fé é presumida, devendo o contrário ser comprovado no caso de uma demanda judicial. A probidade, também mencionada no art. 422, é um dos aspectos objetivos da boa-fé, sendo entendido como honestidade e agir rigorosamente no intuito de cumprir com as obrigações do contrato. A boa-fé nos contratos é objetiva sendo definida por Carlos Roberto Gonçalves como sendo uma concepção ética.

Em suas palavras,

“[...] está fundada na honestidade, na retidão, na lealdade e na consideração para com os interesses do outro contraente, especialmente no sentido de não lhe sonegar informações relevantes a respeito do objeto e conteúdo do negócio”.

Vale ressaltar que a inobservância desse princípio leva à violação positiva do contrato, um tipo de inadimplemento contratual, que imputa a responsabilidade civil.

No caso em tela, o vendedor omitiu do comprador que o carro já havia se envolvido em um acidente, tendo plena consciência disso. Importante ressaltar que não se aplica o CDC no referido caso, uma vez que se trata de dois particulares e o vendedor não faz da venda de veículos sua atividade principal, sendo somente de forma esporádica.

Outrossim, houve um vício redibitório, constatado no carro após ocorrida a transação. O Código Civil define os referidos vícios em seu art. 441¹¹.

Não obstante, o fato do carro já ter sido batido não o deixa impróprio para uso, no entanto, pode, de maneira considerável, diminuir seu valor de mercado. Evidenciando que o vendedor agiu de forma a se beneficiar e prejudicar o comprador, que pagou um valor

¹¹ Art. 441. A coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enjeitada por vícios ou defeitos ocultos, que a tornem imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor.

Parágrafo único. É aplicável a disposição deste artigo às doações onerosas.

mais alto do que o bem realmente valia. Uma vez demonstrado isso, se aplica o art. 443¹² do CC.

Por fim, comprovado que o vendedor tinha pleno conhecimento do ocorrido ao carro, fato que restou evidente, por ele ser o primeiro a único proprietário, bem como que o comprador foi privado desta informação. O adquirente pode não somente requerer o desfazimento do negócio e a restituição do valor como também perdas e danos.

Vale destacar, o adquirente pode pleitear na ação judicial, a desvalorização sofrida no carro em razão dos danos ocasionados ao bem, caso considere tal providência mais vantajosa.

Segue entendimento:

RECURSO INOMINADO. COMPRA E VENDA. RESCISÃO. VÍCIO REDIBITÓRIO. ALAGAMENTOS. COMPROVADO NOS AUTOS A EXISTÊNCIA DE VÍCIO REDIBITÓRIO POSSUI DIREITO A AUTORA À RESCISÃO DA COMPRA E VENDA E A DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. DANO MORAL TODAVIA NÃO EVIDENCIADO. SENTENÇA REFORMADA NO PONTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71005174685, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Julgado em: 28-11-2014).

DO PROCESSO CIVIL

Carlos poderia entrar com uma revisional de alimentos, uma vez que existe a possibilidade de buscar o aumento ou diminuição do valor fixado, caso for alterado o binômio possibilidade/necessidade de qualquer das partes. E no presente caso o

¹² Art. 443. *Se o alienante conhecia o vício ou defeito da coisa, restituirá o que recebeu com perdas e danos; se o não conhecia, tão-somente restituirá o valor recebido, mais as despesas do contrato.*

consulente sofreu uma evidente redução dos seus rendimentos, não podendo mais arcar com o valor anteriormente sentenciado. Referido direito encontra-se tipificado no art. 15¹³ da lei de alimentos, que afirma que demanda dessa natureza não transita em julgado.

Bem como o art. 1.699¹⁴ do Código Civil.

O novo Código de Processo Civil no art. 505, I¹⁵, também reforça esse entendimento.

A competência para ação revisional não está tipificada no NCPC, no entanto, a doutrina e a jurisprudência admitem que seja proposta no mesmo foro da ação de alimentos. Destarte, conforme art. 53, II¹⁶, no domicílio ou residência do alimentando. Por tal motivo, a competência é da Vara de Família e Sucessões do Fórum de Santo Amaro - SP, onde transitou a primeira ação em que o consulente foi revel. A menos que o alimentando opte pelo foro de domicílio réu.

Tal é o entendimento de Gediel Claudino de Araujo Júnior “Assim como a ação de alimentos, a ação revisional de alimentos deve obedecer à norma do art. 53 do CPC, que declara ser competente o foro do domicílio ou residência do alimentando; ou seja, do credor pensão. Todavia, por questão de conveniência, nada impede que o alimentando opte pelo foro geral do domicílio do réu, consoante art. 46 do CPC. ”

Segue jurisprudência do STF:

¹³ Art. 15. A decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista, em face da modificação da situação financeira dos interessados.

¹⁴ Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo

¹⁵ Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

¹⁶ Art. 53. É competente o foro: II - de domicílio ou residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos;

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. FORO COMPETENTE.

DOMICÍLIO DO ALIMENTANDO. 1. Conforme jurisprudência assente nesta Corte, a regra de competência prevista no artigo 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que tem por objetivo a proteção do interesse do menor, é absoluta e deve ser declarada de ofício, mostrando-se inadmissível sua prorrogação. 2. Ademais, tendo em conta o caráter absoluto da competência ora em análise, em discussões como a dos autos, sobreleva o interesse do menor hipossuficiente, devendo prevalecer o foro do alimentando e de sua representante legal como o competente tanto para a ação de alimentos como para aquelas que lhe sucedem ou lhe sejam conexas. 3. "A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda" (Súmula 383/STJ). 4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 240.127/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 14/10/2013)

Vale ressaltar que a revisional nunca será interposta por dependência da ação alimentos, devendo ser livremente distribuída. Tal como reafirma a Súmula 235 do STJ, que diz: "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado"

DO DIREITO TRABALHISTA

O direito a greve representa um grande avanço nas garantias do trabalhador. Está especificado na Carta Magna Brasileira, em seu art. 9º¹⁷.

Vale ressaltar que o §2 refere-se a abusividades que podem acontecer no exercício desse direito. Por esse motivo foi criada a lei de greve nº 7.783/89 para regular a matéria. Desta forma, foram estabelecidas diversas regras que o trabalhador deve seguir ao realizar a cessação coletiva do trabalho.

¹⁷ Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

A greve é considerada abusiva quando não cumpre o estabelecido na lei de greve, isso se encontra tipificado no art. 14¹⁸ da mesma:

Art. 14 Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho.

Nas palavras do doutrinador Marcelo Moura,

“Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho ”.

O art. 3¹⁹, parágrafo único afirma que o empregado deve informar o empregador com 48 horas de antecedência sobre a paralisação.

Por tal motivo, uma vez que a greve não respeitou o prazo estabelecido, ela é abusiva.

Destarte, a greve sendo considerada abusiva não haverá pagamento dos dias paralisados, conforme já pacificado pela OJ 10 da SDC do TST: GREVE ABUSIVA NÃO GERA EFEITOS. É incompatível com a declaração de abusividade de movimento grevista o

¹⁸ Art. 14 Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho.

¹⁹ Art. 3º Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho.

Parágrafo único. A entidade patronal correspondente ou os empregadores diretamente interessados serão notificados, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, da paralisação.

estabelecimento de quaisquer vantagens ou garantias a seus partícipes, que assumiram os riscos inerentes à utilização do instrumento de pressão máximo.

Portanto, a decisão do TRT está correta.

Segue jurisprudência nesse sentido:

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICA, DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL/ES. 1. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. A legitimidade processual consiste na pertinência subjetiva da demanda e é aferida a partir da identificação de quem se afirma titular do direito (legitimidade ativa) e em face de quem o direito é postulado (legitimidade passiva). Dado o caráter abstrato do direito de ação, que independe da existência do direito material pleiteado, a simples indicação do Sindicato Suscitado como responsável pela deflagração do movimento grevista no canteiro de obras da Empresa Suscitante demonstra a sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda (teoria da asserção). Recurso ordinário não provido. 2. GREVE EM ATIVIDADE NÃO ESSENCIAL. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO DO AVISO PRÉVIO DE 48 HORAS (ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 7.783/89). ABUSIVIDADE. DESCONTO DOS DIAS DE PARALISAÇÃO. OJ 10/SDC. A Constituição reconhece a greve como um direito fundamental de caráter coletivo, resultante da autonomia privada coletiva inerente às sociedades democráticas. Não se considera abusivo o movimento paretista se observados os requisitos estabelecidos pela ordem jurídica para sua validade: tentativa de negociação; aprovação pela respectiva assembleia de trabalhadores; aviso prévio à parte adversa; pacificidade do movimento grevista; inexistência de acordo, convenção ou sentença normativa vigente. Na situação vertente, apesar de as alegações da própria Empresa Suscitante, na petição inicial, indicarem que houve real tentativa de negociação entre as partes e que o movimento paretista foi aprovado em assembleia dos trabalhadores - embora não conste dos autos a ata de assembleia em que se deliberou pela deflagração do movimento paretista -, constata-se, pela análise do contexto fático-probatório, que não foi concedido à Empresa Suscitante o aviso prévio de 48 horas, exigido pelo art. 3º, parágrafo único, Lei nº 7.783/89 para as atividades não essenciais. Dessa forma, não cumprido um dos requisitos da validade do movimento grevista, constantes da Lei 7.783/89, não merece reforma o acórdão prolatado pelo egrégio TRT de origem, que declarou a ilegalidade da greve deflagrada pelos trabalhadores da Empresa Suscitante. Quanto ao desconto dos dias de paralisação, registre-se que, em decorrência da compreensão exposta na OJ 10/SDC, a abusividade da greve não permite o estabelecimento de quaisquer vantagens ou garantias adicionais a seus partícipes, inclusive

quanto ao pagamento pelos dias de paralisação. Assim, deve ser mantido o desconto dos dias não trabalhados, em virtude da greve. Recurso ordinário não provido.

(RO - 51-90.2015.5.17.0000, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 14/03/2016, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 22/03/2016)

CONCLUSÃO:

Direito Processo Penal: Será válido a aplicabilidade do inquérito policial a partir do flagrante, dando arbítrio para a fase de investigação sobre a suposta infração, sendo de caráter sigiloso, porém, ao limite de não comprometer o período de apuração.

Direito Penal: O juiz não agiu corretamente, visto que, a ação dos agentes se caracteriza um concurso de pessoas, e, sendo os dois violentos com a vítima da mesma forma a sentença deveria ter sido igual para ambos.

Direito Civil: Ante o exposto, Helton possui razão ao ingressar com a ação contra Carlos no JEC, uma vez que houve a violação positiva do contrato, ao omitir uma informação essencial sobre o bem, não respeitando os princípios de boa-fé e probidade. Assim, ele poderá reaver todo o dinheiro da transição, com a consequente rescisão do contrato, bem como perdas e danos.

Direito Processual Civil: Conforme demonstrado, Carlos poderá rever o dinheiro fixado em sentença por meio de uma revisional de alimentos, uma vez que sua situação financeira mudou, havendo alteração do binômio possibilidade/necessidade. Além disso, tal medida deverá ser adotada no foro de domicílio ou residência do alimentando, igual foi a ação de alimentos. No caso em tela, na Vara de Família e Sucessões do Fórum de Santo Amaro - SP.

Direito Coletivo do Trabalho: De acordo com o evidenciado, a decisão do TRT está correta, uma vez que os trabalhadores não podem receber pelos dias parados, se a greve for considerada abusiva, bem como a presente era, já que não notificou os empregadores com 48 horas de antecedência, conforme especifica a lei de greve. Por fim, uma greve é considerada abusiva quando não respeita as regras estabelecidas na lei nº 7783/89.

REFERÊNCIAS:

- SILVA JUNIOR, Euclides Ferreira da., 2000, *Curso de direito processual penal*, 2ª edição.
- ANDREUCCI e Antonio, R., 2018, *Manual de direito penal*, 12ª edição. Disponível em: Minha Biblioteca.
- Gonçalves, Roberto, C. *Esquematizado - Direito civil 1: parte geral, obrigações, contratos*. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547200763/>
- Jr., A., de, G. C. *Prática no Processo Civil*, 22ª edição. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597015164/>

- MOURA, Marcelo. *Curso de Direito do Trabalho*, 2ª edição.. [Minha Biblioteca].
Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547206673/>